RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2026 – PML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026 - PML

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço, destinado à contratação de empresa(s) para fornecimento de cercamento com gradil, conforme especificações constantes no Edital e Anexos que o integram.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 070/2026, Pregão Eletrônico nº 034/2026 - PML, enviada dentro do prazo legal no Portal de Compras Públicas, e, portanto, tempestiva, da seguinte empresa:

TOTAL TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES E TELAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.598.814/0001-19, com sede na Rua Neemias Abreu Toledo, n°189, Bonança Sítios de Recreio, em Campina Grande do Sul/PR, neste ato representada por seu sócio administrador / representante legal, Sr. LEANDRO DE FREITAS FERREIRA.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Abaixo, detalham-se de forma explícita os pontos centrais e as alegações trazidas pela empresa Total Telas Indústria e Comércio de Arames e Telas Ltda em sua peça de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 034/2026:

1. Indefinição de Unidades de Medida e Erro de Quantitativo (Item 1, 3 e 5)

Divergência de unidades: A impugnante apontou contradição entre o Termo de Referência (que adota a unidade "UN" para o gradil), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Planilha de Pesquisa de Preços (que adotam o metro linear "m"), gerando total insegurança na precificação, visto que um painel possui comprimento padrão de 2,5 metros.

Erro material no quantitativo: Destacou que o Item 1 apresenta quantidade de 430 e preço unitário de R$ 430,00, cujo produto matemático resulta em R$ 184.900,00, mas o edital fixa o valor global em R$ 215.000,00. Esse valor total só é alcançado caso a quantidade seja de 500 unidades, valor este presente no ETP e no Documento de Formalização de Demanda (DFD).

2. Contradições e Omissões na Minuta da Ata de Registro de Preços

Reajuste de preços: Apontou antinomia entre o Edital e o Termo de Referência (que vedam o reajuste) e a Minuta da Ata (que prevê reajuste pelo INPC após 1 ano), pleiteando a adequação à Lei nº 14.133/2021.

Multa diária e ausência de decreto: Questionou a estipulação de multas diárias sem percentuais definidos ou base de cálculo clara, além da omissão da disponibilização do Decreto Municipal nº 3.776/2026 citado na minuta.

Subcontratação: Indicou conflito entre a cláusula que veda absolutamente a subcontratação e aquela que a permite mediante prévia e expressa anuência da Administração.

Retenção abusiva de pagamentos: Impugnou a previsão de retenção de créditos e multas de contratos administrativos distintos mantidos com o município, por ferir o contraditório e a ampla defesa de relações autônomas.

Acréscimos e supressões de 25%: Questionou a aplicação direta do limite de alteração contratual sobre os quantitativos máximos registrados na Ata de Registro de Preços.

Regime de faturamento e normas técnicas: Alegou exigências genéricas ligadas a normas da ABNT e indefinições sobre o faturamento segregado entre material (mercadorias/ICMS) e mão de obra (serviços/ISS).

Cor da pintura eletrostática: Argumentou que o edital omitiu a cor ou o padrão técnico de referência (ex: padrão RAL) exigido para a pintura do gradil.

3. Erros Materiais Formais

Apontou diversos equívocos de digitação e forma no texto da minuta da ata, a exemplo de menções incorretas ao ano (citação a 2024 em um processo de 2026), erros de numeração de cláusulas e alíneas suprimidas.

Diante dessas alegações, a impugnante requer, em síntese, a retificação do Edital, do Termo de Referência e da Minuta da Ata de Registro de Preços, com a adequação das cláusulas impugnadas à Lei nº

14.133/2021, bem como a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso as alterações promovidas interfiram na formulação das propostas pelos licitantes.

III. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

3.1. Da alegação de indefinição da unidade de medida dos itens 1, 3 e 5

A impugnante sustenta que o Termo de Referência estabelece, para os itens 1, 3 e 5, correspondentes ao fornecimento de gradil galvanizado em diferentes alturas, a unidade de medida "UN", enquanto o Estudo Técnico Preliminar e a Planilha de Pesquisa de Preços utilizam a unidade "metro linear". Argumenta que tal divergência impede a correta formulação das propostas, por gerar dúvida objetiva quanto ao quantitativo efetivamente pretendido pela Administração, podendo resultar tanto na apresentação de propostas incomparáveis quanto na futura execução contratual em desacordo com o objeto licitado.

Assiste razão à impugnante.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração planejar adequadamente a contratação, definindo com precisão o objeto pretendido. Da mesma forma, o art. 25 da referida Lei estabelece que o edital deverá conter informações suficientes e objetivas para possibilitar a elaboração das propostas em condições de igualdade entre os licitantes, observando os princípios da isonomia, da competitividade, da transparência e do julgamento objetivo.

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência adotou unidade de medida distinta daquela constante do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços que embasou a estimativa do valor da contratação. Além disso, a própria descrição dos itens faz referência a painéis de 2,50 metros, circunstância que potencializa a dúvida quanto ao critério de medição adotado para fins de cotação.

No que se refere ao apontamento ora analisado, esclarece-se que o quadro constante do item 3.1 do Termo de Referência já foi devidamente retificado, passando a constar como unidade de medida dos itens 1, 3 e 5 o **metro (m)**, em consonância com o Estudo Técnico Preliminar, com a pesquisa de preços e com a efetiva forma de quantificação do objeto.

Esclarece-se, ainda, que a expressão “painéis com no máximo 2,50 m de comprimento” não se refere à unidade de fornecimento ou de medição do objeto, mas tão somente à especificação técnica do produto a ser entregue. Assim, o quantitativo contratado e faturado corresponderá sempre ao número de metros lineares efetivamente adquiridos pela Administração, podendo o fornecimento ocorrer mediante painéis com comprimento máximo de 2,50 metros, de forma a perfazer a metragem total solicitada na respectiva Autorização de Fornecimento.

Dessa forma, resta sanada a divergência apontada pela impugnante.

3.2. Da alegação de erro material no quantitativo do item 1

A impugnante sustenta que o quadro constante do item 3.1 do Termo de Referência apresenta inconsistência entre a quantidade prevista para o item 1, o valor unitário e o valor total estimado, uma vez que registra a quantidade de **430**, preço unitário de **R$ 430,00** e valor total de **R$ 215.000,00**, sendo que a operação aritmética correspondente resultaria em **R$ 184.900,00**. Aduz, ainda, que os demais documentos que instruem a fase preparatória da contratação indicam que o quantitativo correto seria de **500 metros**, concluindo tratar-se de erro material capaz de comprometer a formulação das propostas e o julgamento objetivo do certame.

Assiste razão à impugnante.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação deve assegurar a compatibilidade e a coerência entre todos os documentos que instruem o procedimento licitatório, de modo a proporcionar aos licitantes informações claras, precisas e suficientes para a elaboração de suas propostas, em observância aos princípios da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da referida Lei.

Verifica-se que a divergência apontada decorreu de erro material na elaboração do quadro constante do item 3.1 do Termo de Referência, uma vez que o quantitativo ali consignado não guardava correspondência com os demais documentos que compõem a fase preparatória da contratação, tampouco com o valor global estimado do certame.

Entretanto, cumpre esclarecer que tal inconsistência já foi devidamente sanada pela Administração por ocasião da republicação do Edital e do Termo de Referência, realizada em atendimento à Comunicação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC. Na versão republicada dos documentos, o item 1 passou a consignar corretamente o quantitativo estimado de **500 metros**, em conformidade com o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e a memória de cálculo que fundamentou a estimativa do valor da contratação.

Ainda assim, considerando os demais apontamentos formulados na presente impugnação, a Administração promoverá nova revisão dos documentos que compõem o procedimento licitatório, a fim de verificar a existência de outras inconsistências eventualmente remanescentes, conferindo maior segurança jurídica ao certame e assegurando a plena uniformidade entre o Edital e seus anexos.

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação neste ponto, reconhecendo que a divergência apontada decorria de erro material, o qual já foi devidamente corrigido na versão republicada do Edital e do Termo de Referência, permanecendo a necessidade de nova revisão dos documentos em razão dos demais apontamentos constantes da presente impugnação.

3.3. Da alegação de vícios da Minuta da Ata de Registro de Preços

3.3.1. Reajuste

A impugnante sustenta a existência de contradição entre o item 16.7 do Edital, o item 9.6 do Termo de Referência e a Cláusula Quinta da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII), sob o argumento de que o Edital e o Termo de Referência vedam expressamente o reajuste dos preços, enquanto a minuta da Ata prevê, em seus itens 5.1.10 a 5.1.15, a possibilidade de reajustamento após o interregno de um ano, mediante aplicação do índice INPC.

Analisando o apontamento, verifica-se que, de fato, há divergência de redação entre os documentos que compõem o instrumento convocatório, uma vez que o item 16.7 do Edital e o item 9.6 do Termo de Referência estabelecem que os preços não serão reajustados, enquanto a minuta da Ata contempla hipótese de reajustamento anual.

Tal inconsistência deve ser sanada, a fim de assegurar a coerência entre os documentos que integram o procedimento licitatório e evitar interpretações divergentes pelos licitantes.

Importante destacar que o reajuste de preços e a revisão do equilíbrio econômico-financeiro possuem naturezas jurídicas distintas. A revisão decorre de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que alterem a equação econômico-financeira da contratação, nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021. Já o reajuste constitui mecanismo de recomposição ordinária decorrente da variação inflacionária, mediante aplicação de índice previamente estabelecido.

Nesse sentido, considerando o disposto no art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a previsão de índice de reajustamento de preços no edital, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, entende-se necessária a adequação dos instrumentos convocatórios para contemplar a possibilidade de reajustamento dos preços registrados após o interregno mínimo de um ano.

Assim, a Administração decide pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente quanto à necessidade de harmonização da previsão de reajuste de preços, promovendo-se a adequação do item 16.7 do Edital e do item 9.6 do Termo de Referência, de modo a compatibilizá-los com a disciplina prevista na minuta da Ata de Registro de Preços.

No entanto, quanto à indicação específica do índice INPC, ressalta-se que compete à Administração avaliar o índice que melhor represente a variação dos custos relacionados ao objeto contratado, observando-se as características do mercado e a legislação aplicável.

Ainda, será promovida a revisão da Cláusula Quinta da minuta da Ata de Registro de Preços, com o objetivo de aprimorar sua redação, especialmente quanto à distinção entre reajuste, revisão e alterações contratuais, bem como adequá-la às particularidades do Sistema de Registro de Preços.

Dessa forma, a impugnação é julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando-se a retificação dos documentos pertinentes para afastar a divergência apontada e assegurar maior clareza e segurança jurídica ao certame.

3.3.2. Multa diária cominada sem percentual, sem base de cálculo e sem limite

A impugnante questiona a redação constante do item 3.5 da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII), reproduzida do item 8.5 do Termo de Referência, que prevê a aplicação de "multa diária, à título de depósito, sem prejuízo da incidência de multa diária por atraso na entrega, à contar da data efetiva do pedido", sem, contudo, estabelecer expressamente o percentual aplicável, a base de cálculo e o limite máximo de incidência.

Analisando o apontamento, verifica-se que assiste razão à impugnante quanto à necessidade de complementação da disciplina da penalidade, uma vez que a aplicação de multa administrativa deve observar critérios objetivos previamente estabelecidos, garantindo previsibilidade aos licitantes e segurança jurídica na relação contratual.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 92, inciso XIV, que os contratos administrativos devem conter cláusulas que estabeleçam os casos de extinção e as penalidades aplicáveis, enquanto o art. 156, §1º, determina que a aplicação das sanções observe a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto e os danos causados à Administração.

Nesse sentido, embora a Administração possua regulamentação própria acerca da aplicação das sanções administrativas, a previsão editalícia deve apresentar de forma clara os critérios essenciais para aplicação das penalidades previstas, especialmente quando relacionadas a multas de mora, evitando que os licitantes tenham que presumir parâmetros não expressamente indicados no instrumento convocatório.

Quanto à alegação referente ao Decreto Municipal nº 3.776/2026, esclarece-se que tal regulamentação municipal complementar está devidamente publicada no *site* oficial do Município, na área "Leis

Municipais". Contudo, considerando que referido Decreto disciplina aspectos relacionados à aplicação das penalidades administrativas, será disponibilizado juntamente com os documentos do certame, possibilitando o pleno conhecimento das regras aplicáveis pelos interessados.

Dessa forma, a Administração decide pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente quanto à necessidade de aprimoramento da redação referente à multa diária prevista no item 3.5 da minuta da Ata de Registro de Preços e no item 8.5 do Termo de Referência.

No entanto, não merece acolhimento o argumento de que a ausência inicial dessas informações conduz à nulidade do procedimento, tratando-se de falha formal passível de correção pela Administração, mediante adequação do instrumento convocatório.

Assim, o item é julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando-se a retificação da minuta da Ata de Registro de Preços e do Termo de Referência, bem como a disponibilização do Decreto Municipal nº 3.776/2026 aos interessados.

3.3.3. Da Contradição sobre a subcontratação: vedação absoluta versus vedação condicionada

A impugnante aponta a existência de contradição entre os itens 2.1.1 e 7.4.1 da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII), uma vez que o primeiro estabelece vedação absoluta à subcontratação do objeto, enquanto o segundo admite a subcontratação mediante prévia anuência da Administração.

Analisando o apontamento, verifica-se que, de fato, há incompatibilidade entre as disposições constantes da minuta da Ata de Registro de Preços, uma vez que as cláusulas apresentam tratamentos distintos acerca da mesma matéria, podendo gerar dúvidas aos licitantes quanto às condições de execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, admite a subcontratação de partes da execução do objeto, desde que autorizada pela Administração e observados os limites e condições estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, tal possibilidade não constitui obrigação da Administração, competindo-lhe avaliar, conforme as características do objeto e o interesse público envolvido, a conveniência de sua admissão ou vedação.

No presente caso, considerando que a contratação envolve o fornecimento de cercamento com gradil, incluindo a instalação dos materiais, a Administração Municipal **opta por manter a vedação à subcontratação** do objeto, visando assegurar que a futura detentora da Ata seja diretamente responsável pela execução integral das obrigações assumidas, especialmente quanto à qualidade dos materiais fornecidos, adequação da instalação, cumprimento dos prazos e atendimento às especificações técnicas estabelecidas.

Dessa forma, será promovida a correção da redação da minuta da Ata de Registro de Preços, eliminando-se a divergência existente entre os itens 2.1.1 e 7.4.1, de modo a estabelecer de forma clara e uniforme a vedação à subcontratação.

Assim, a impugnação é julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, exclusivamente quanto à necessidade de correção da redação conflitante da minuta da Ata de Registro de Preços, mantendo-se a vedação à subcontratação do objeto, conforme decisão administrativa fundamentada nas características da contratação e na necessidade de preservação da responsabilidade direta da futura contratada pela execução integral do fornecimento e instalação.

3.3.4. Da Retenção de multas sobre pagamentos decorrentes de outros contratos

A impugnante questiona a redação constante do item 8.1.4.1 da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII), que prevê que o valor da multa aplicada poderá ser retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, "incluindo os pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado".

Sustenta a impugnante que tal previsão possibilitaria a compensação automática de valores entre contratos administrativos distintos, sem observância do contraditório e da ampla defesa, podendo comprometer o equilíbrio econômico-financeiro de outros ajustes firmados com a Administração.

Analisando o apontamento, verifica-se que a redação atualmente prevista necessita de aprimoramento, especialmente para deixar expressa a necessidade de observância do devido processo administrativo antes da adoção de qualquer medida de cobrança ou compensação de valores decorrentes de penalidade aplicada.

A Lei nº 14.133/2021 assegura ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa previamente à aplicação das sanções administrativas, sendo necessária a conclusão do procedimento administrativo de apuração de responsabilidade antes da exigência da penalidade.

Dessa forma, eventual retenção de valores decorrentes de multa somente poderá ocorrer após a regular instauração e conclusão do processo administrativo competente, com decisão administrativa definitiva quanto à aplicação da penalidade, assegurada a manifestação do interessado em todas as fases previstas na legislação.

Quanto à possibilidade de retenção de valores decorrentes de outros contratos firmados entre o contratado e a Administração, esclarece-se que tal medida não constitui autorização para compensação

automática e irrestrita entre relações jurídicas independentes, devendo observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e preservação do equilíbrio econômico-financeiro das contratações.

Assim, a Administração promoverá a adequação da redação do item 8.1.4.1, a fim de afastar interpretação de retenção automática e assegurar que eventual compensação de valores observe previamente a conclusão do processo administrativo sancionador e os requisitos legais aplicáveis.

Dessa forma, a impugnação é julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando-se a retificação da cláusula questionada para adequação aos princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e proporcionalidade.

3.3.5. Dos Acréscimos e supressões de 25% aplicados à Ata de Registro de Preços

A impugnante questiona as disposições constantes dos itens 2.23, 5.1.2 e 5.1.17 da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII), sob o argumento de que tais cláusulas aplicam os limites de acréscimos e supressões previstos nos arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021 diretamente à Ata de Registro de Preços, embora tais dispositivos tratem das alterações dos contratos administrativos.

Analisando o apontamento, verifica-se que assiste razão à impugnante quanto à necessidade de adequação da redação da minuta, uma vez que a Ata de Registro de Preços possui natureza jurídica distinta do contrato administrativo, constituindo instrumento vinculativo e obrigacional para registro de preços, não representando, por si só, obrigação de contratação pela Administração nem autorização para alteração unilateral dos quantitativos registrados.

Os arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 disciplinam as alterações dos contratos administrativos, sendo aplicáveis aos instrumentos contratuais firmados posteriormente com fundamento na Ata de Registro de Preços, e não ao quantitativo originalmente registrado na Ata.

Nesse sentido, eventual necessidade de acréscimos ou supressões deverá ser analisada no âmbito dos contratos administrativos ou instrumentos equivalentes decorrentes da Ata, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação vigente.

Dessa forma, a previsão constante da minuta, ao mencionar a possibilidade de acréscimo ou supressão das quantidades registradas na Ata, pode gerar interpretação equivocada quanto à possibilidade de alteração dos quantitativos máximos registrados após a realização do procedimento licitatório, circunstância que poderia afetar a isonomia entre os participantes e a própria formação das propostas.

Assim, a Administração promoverá a adequação dos itens questionados, para esclarecer que:

a) os quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços correspondem aos limites máximos estimados para futuras contratações, não estando sujeitos a acréscimos ou supressões nos moldes do art. 125 da Lei nº 14.133/2021;

b) eventuais alterações quantitativas relativas às obrigações assumidas ocorrerão exclusivamente nos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços, quando formalizados, observados os limites legais aplicáveis;

c) permanece a possibilidade de revisão dos preços registrados nas hipóteses legalmente previstas, especialmente para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Quanto ao pedido de indicação da norma municipal regulamentadora do Sistema de Registro de Preços aplicável ao certame, esclarece-se que o Município não possui, utilizando-se apenas da Lei Federal 14.133/2021.

Diante do exposto, a impugnação é julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando-se a retificação dos itens 2.23, 5.1.2 e 5.1.17 da minuta da Ata de Registro de Preços, a fim de adequá-los à natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços e evitar interpretação de aplicação dos limites de acréscimos e supressões diretamente sobre os quantitativos registrados na Ata.

3.3.6. Do Pagamento condicionado a cláusula de conteúdo genérico

A impugnante questiona a redação constante do item 6.2 da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII), que estabelece que o pagamento somente ocorrerá mediante o cumprimento integral do item 2.8 da Ata, o qual prevê, de forma genérica, a observância das normas técnicas da ABNT, normas complementares pertinentes e orientações da fiscalização.

Sustenta a impugnante que a previsão confere margem excessiva de discricionariedade à fiscalização, possibilitando eventual suspensão de pagamentos sem critérios objetivos, em desconformidade com a sistemática prevista nos arts. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021.

Analisando o apontamento, verifica-se que assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação, uma vez que o pagamento administrativo deve estar vinculado ao regular recebimento do objeto pela Administração, não sendo recomendável condicionar o pagamento exclusivamente ao cumprimento de cláusula genérica de caráter técnico.

Dessa forma, tal cláusula será **excluída** da Minuta da Ata de Registro de Preços.

3.3.7. Da Definição do objeto na minuta e regime de faturamento

A impugnante sustenta existir divergência entre a descrição do objeto constante do item 1.1 da minuta da Ata de Registro de Preços e os demais documentos que integram o procedimento licitatório, argumentando que a minuta mencionaria apenas o fornecimento de cercamento com gradil, enquanto o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência contemplariam também a instalação e execução dos serviços necessários.

Alega, ainda, que haveria ausência de definição quanto ao regime de faturamento, considerando que o preço ofertado contempla o fornecimento dos materiais e a mão de obra necessária à instalação.

Analisando o apontamento, verifica-se que não procede a alegação de indefinição quanto ao objeto da contratação.

Embora o item 1.1 da minuta da Ata de Registro de Preços utilize a expressão “fornecimento de cercamento com gradil”, as demais disposições do instrumento convocatório deixam expressamente consignado que a contratação contempla a instalação, conforme consta na descrição dos itens do Termo de Referência, nos quais está prevista a inclusão da mão de obra necessária para execução do cercamento.

Dessa forma, a interpretação conjunta dos documentos que compõem o certame evidencia que o objeto compreende o fornecimento dos materiais e a instalação do cercamento com gradil, não havendo prejuízo à compreensão dos licitantes quanto ao escopo da contratação.

Quanto ao regime de faturamento, também não se verifica omissão no instrumento convocatório. A minuta da Ata de Registro de Preços estabelece, nos itens 6.1.1 a 6.1.3, os procedimentos aplicáveis conforme a natureza da obrigação executada, prevendo:

a) emissão de documento fiscal relativo ao fornecimento de produto, quando aplicável, com observância da legislação estadual e do recolhimento de ICMS;

b) emissão de documento fiscal relativo à prestação de serviços, quando aplicável, com observância da legislação municipal e do recolhimento de ISS;

c) quando houver fornecimento de produtos e prestação de serviços pelo mesmo fornecedor, a apresentação dos documentos fiscais correspondentes deverá totalizar o valor da proposta vencedora.

Ressalta-se que a forma de emissão dos documentos fiscais deverá observar a legislação tributária aplicável ao fornecedor e à operação realizada, não sendo possível à Administração estabelecer regime tributário diverso daquele previsto na legislação vigente.

Assim, considerando que o instrumento convocatório já contempla a instalação como parte integrante do objeto e disciplina a forma de faturamento conforme a natureza da operação, não se verifica necessidade de retificação dos documentos.

Dessa forma, a impugnação é julgada **IMPROCEDENTE** quanto ao presente tópico, mantendo-se as disposições constantes do Edital, Termo de Referência e minuta da Ata de Registro de Preços.

3.3.8. Da Indefinição da cor da pintura eletrostática

A impugnante questiona a previsão constante do item 2.4 da minuta da Ata de Registro de Preços e do item 6.4 do Termo de Referência, que estabelece que os itens serão fabricados em aço galvanizado com pintura eletrostática "na cor a ser definida pela Administração", alegando ausência de definição objetiva quanto às tonalidades admitidas e eventual impacto na formação dos preços.

Sustenta que a indefinição poderia gerar custos adicionais ao fornecedor, considerando que alterações de cores no processo de pintura eletrostática podem demandar ajustes de produção, especialmente diante do fornecimento parcelado previsto para a Ata de Registro de Preços.

Analisando o apontamento, verifica-se que não procede a alegação de ausência total de definição das cores admitidas.

O Termo de Referência, após sua republicação, prevê expressamente que a pintura eletrostática poderá ser realizada em "diversas cores a definir (**preto, branco, verde, azul**)", delimitando previamente as opções de acabamento aceitas pela Administração.

Dessa forma, os licitantes possuem conhecimento prévio das possibilidades de fornecimento, podendo considerar em suas propostas os custos relacionados ao processo produtivo e às variações de acabamento dentro das opções indicadas.

Ressalta-se que a previsão de escolha da cor pela Administração no momento da solicitação do fornecimento não representa alteração das condições inicialmente estabelecidas, mas apenas mecanismo de adequação do objeto às necessidades específicas do local de instalação, permanecendo restrita às cores previamente indicadas no Termo de Referência.

Dessa forma, a impugnação é julgada **IMPROCEDENTE**, visto que a inconsistência apontada já foi devidamente sanada pela Administração Municipal de Luzerna por ocasião da republicação do Edital e do Termo de Referência.

3.4. Dos erros materiais e formais da Minuta

A impugnante aponta a existência de erros materiais e formais na minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII), requerendo a correção dos seguintes pontos:

a) referência ao ano de 2024 no preâmbulo da minuta, embora o procedimento licitatório seja referente ao exercício de 2026;

b) divergência na identificação do processo licitatório e do pregão eletrônico mencionados no terceiro parágrafo do preâmbulo;

c) ausência da alínea “b” no item 3.1.2 da minuta;

d) utilização da expressão “concorrência” no item 9.10, alíneas “a” e “b”, embora a modalidade adotada seja o Pregão Eletrônico;

e) divergência na identificação dos anexos do Edital, quanto à numeração atribuída à minuta da Ata de Registro de Preços.

Analisando os apontamentos apresentados, verifica-se que assiste razão à impugnante quanto à existência de inconsistências formais na minuta da Ata de Registro de Preços e na identificação dos documentos que compõem o instrumento convocatório.

Constata-se que os apontamentos decorrem de erros de redação, numeração e referências internas, sem qualquer impacto sobre o objeto da contratação, condições de participação, critérios de julgamento ou demais elementos essenciais do certame.

Dessa forma, a Administração promoverá a correção dos referidos pontos, a fim de assegurar a adequada organização documental, a coerência interna dos instrumentos e a observância aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica.

Ressalta-se que tais ajustes possuem caráter meramente formal, não representando alteração das condições originalmente estabelecidas no Edital, razão pela qual não há prejuízo à competitividade ou à formulação das propostas pelos licitantes.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas na análise dos argumentos constantes da impugnação, e visando assegurar a observância aos princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica, isonomia, competitividade e interesse público, a Pregoeira decide pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação

apresentada pela empresa TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA, promovendo-se as adequações necessárias nos documentos que integram o instrumento convocatório.

As alterações decorrentes do julgamento da presente impugnação referem-se ao aprimoramento das disposições editalícias, da minuta da Ata de Registro de Preços e do Termo de Referência, com o objetivo de sanar inconsistências, esclarecer regras aplicáveis e conferir maior precisão e segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Ressalta-se que as adequações promovidas em decorrência do julgamento da presente impugnação possuem caráter meramente corretivo e esclarecedor, destinadas a sanar inconsistências de redação, harmonizar os documentos que integram o instrumento convocatório e conferir maior segurança jurídica ao procedimento, não implicando alteração do objeto, dos critérios de julgamento, das condições de habilitação ou de qualquer elemento capaz de interferir na elaboração das propostas pelos licitantes.

Dessa forma, considerando que as modificações realizadas não comprometem a competitividade ou a isonomia do certame, será promovida a divulgação de **ERRATA** aos documentos pertinentes, mantendo-se as demais condições originalmente estabelecidas.

Luzerna/SC, 29 de julho de 2026.

DEBORA TAIS MENLAK ESPINOZA
Assinado de forma digital por DEBORA TAIS MENLAK ESPINOZA
Dados: 2026.07.29 17:54:36 -03'00'

DEBORA TAÍS MENLAK ESPINOZA
Pregoeira – Município de Luzerna